

**Processo nº 180/06-L**

**Recurso de apelação**

*Prazo para interposição do recurso de apelação; cominação*

**Sumário:**

1. *O prazo de interposição do recurso de apelação é de vinte dias, de acordo com o nº 2, do artigo 76º, do Código de Processo do Trabalho.*
2. *O requerimento de interposição do recurso deve ser indeferido quando se entenda que este foi interposto fora de tempo, de acordo com o nº 3, do art.º 687º, do C. de Processo Civil.*

## **EXPOSIÇÃO**

Nos presentes autos, com o número 180/06-L, em que é recorrente **Empresa Gráfica de Gaza** e recorridos **Ecelina Cuna e outros**, verifica-se a existência de uma questão prévia, de natureza processual, que obsta ao conhecimento imediato do mérito da causa.

A mesma diz respeito à tempestividade ou não da interposição do recurso pela ré, questão esta suscitada pelos autores no respectivo recurso de agravo interposto a fls 257, impugnando o despacho proferido a fls 250, bem como nas suas contra-alegações de fls 265 e seguintes.

Na verdade, a sentença ora impugnada foi notificada à ré, através do seu mandatário judicial, o Dr. Alfredo Gabriel Luís Caetano Dias constituído a fls. 49, e do seu representante legal, o senhor Neto José Matessane, no dia 6 de Agosto de 2002, conforme claramente se constata das respectivas certidões de fls. 235 e 236.

E, de acordo com o preceituado pelo nº 2, do artigo 76º, do Código de Processo do Trabalho, o prazo de interposição do recurso é de vinte dias, pelo que, no caso presente, aquele prazo terminava no dia 26 de Agosto de 2002 – uma 2ª feira.

Sucedeu, porém que o ilustre mandatário da ré apenas veio interpor recurso no dia 29 de Abril de 2003, com as alegações apresentadas a 8 de Maio de 2003, como se pode verificar a fls 251 e 252 dos autos.

Entretanto, sem que tenha tomado qualquer decisão sobre a admissibilidade ou não do recurso interposto, o Meritíssimo juiz da causa ordenou, através do despacho de fls 248, que a R fosse novamente notificada da mesma sentença, o que foi cumprido a 23 de Abril de 2003 (fls 250) e, posteriormente, a fls 321, aquele magistrado ordenou a subida dos autos a esta instância.

No cumprimento do Acórdão deste Tribunal Supremo de fls 339, foram os autos à primeira instância e o Meritíssimo juiz da causa proferiu o despacho de fls 347, sem prestar a devida atenção aos factos atrás expostos, o que merece reparo.

Assim, porque o requerimento de interposição de recurso deu entrada em juízo no dia 29 de Abril de 2003, ou seja quando passavam mais de 20 dias sobre a data da notificação da sentença a 6 de Agosto de 2002, terá de considerar-se como intempestivo o recurso interposto pela ré, o que deve ser declarado em Conferência e julgar-se nulo e de nenhum efeito o despacho proferido a fls 347.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco*

## **ACÓRDÃO**

Acórdão, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 180/06-L, em que é recorrente **EMPRESA GRÁFICA DE GAZA** e recorridos **ECELINA CUNA E OUTROS**, subscrevendo a exposição que antecede, declaram como intempestivo o recurso interposto e anulam o despacho proferido a fls 347 dos autos.

Custas pela recorrente, fixando-se em 6% o imposto devido.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

*Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e  
Leonardo André Simbine.*